



RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 086, de 15 de julho de 2019.

Institui as Diretrizes para a organização da Educação Escolar Quilombola no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições de acordo com o inciso IX do artigo 3º e inciso XII do artigo 10 do Regimento e os artigos 109 e 130 da Lei nº 4.394/69, que dispõe sobre o CEE/SC e, considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, na Lei Complementar Estadual nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, no Parecer CEE/SC nº 140/2019, no Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 16, de 05 de junho de 2012, na Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, no Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias e considerando ainda:

O direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;

A Educação Escolar Quilombola destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

A necessidade de assegurar as Escolas Quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento, por intermédio de utilização de recursos tecnológico;

A aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento, por intermédio de utilização de recursos tecnológico, admitindo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade, observados os princípios constitucionais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os princípios que orientam a Educação Básica Brasileira e suas diretrizes;

A necessidade de assegurar o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considere o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças;

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

A Política Estadual de Educação Escolar Quilombola;

A política Estadual de Educação para as Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana;

As deliberações da I Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB - 2008) e da Conferência Nacional da Educação Básica (CONAE - 2010);

As Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação, Lei nº 16.794 de 14 de dezembro de 2015;

O previsto na Proposta Curricular de Santa Catarina de 2014; e

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações quilombolas, profissionais da educação e da Secretaria Estadual de Educação (SED) em reuniões técnicas de trabalho e audiências públicas.

R E S O L V E:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes para a organização da Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, no Estado de Santa Catarina, na forma desta Resolução.

Art. 2º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica fundamenta-se nos princípios:

I - da historicidade, ancestralidade e memória coletiva;

II - das línguas reminiscentes;

III - dos marcos civilizatórios;

IV - das práticas culturais;

V - das tecnologias e formas de produção do trabalho como princípio educativo;

VI - dos acervos e repertórios orais;

VII - dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;

VIII - da territorialidade e respeito aos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;

IX - do reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;

X - do direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e da vida;

XI - da superação do racismo institucional, ambiental, alimentar, dentre outros;

XII - da articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, em processo educativo dialógico e emancipatório;

XIII - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas da violência racial e de gênero;

XIV - valorização das ações da coletividade, de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas; e

XV - direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade.

Art. 3º A Educação Escolar Quilombola, educação do campo e educação escolar indígena são modalidades de ensino que devem estabelecer interfaces entre si, reconhecendo seus pontos de intersecção política, econômica e social, sem perder a especificidades de cada uma e o direito a uma estrutura que requer as referidas modalidades.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO DA DEMANDA

Art. 4º A Educação Escolar Quilombola destina-se ao atendimento das populações rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica.

Art. 5º A Educação Escolar Quilombola será ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades quilombolas, rurais e urbana, reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis devendo observar o seguinte:

§ 1º A Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizada em áreas rurais, deverão ser sempre ofertados nos próprios territórios quilombolas;

§ 2º As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos excepcionais.

§ 3º Quando os Anos Finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica e a Educação de Jovens e Adultos não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos estudantes na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

§ 4º Quando se fizer necessária à adoção do transporte escolar no Ensino Fundamental, Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, e na Educação de Jovens e Adultos devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte intracampo dos estudantes quilombolas, em condições adequadas de segurança.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Educação (SED) deve garantir a identificação dos estudantes oriundos de territórios quilombolas, no sistema de informações educacionais, bem como o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar.

Art. 7º A demanda da Educação Escolar Quilombola deve ser identificada no Plano de Atendimento Educacional dos Órgãos Regionais e/ou Coordenadorias de Educação e nas Secretarias Municipais de Educação, de acordo com a responsabilidade de cada ente federado.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 8º A organização da Educação Escolar Quilombola, em cada etapa da Educação Básica, poderá assumir variadas formas, de acordo com o art. 23 da Lei de Diretrizes e Base (LDB), tais como:

- I - anuais;
- II - períodos semestrais;
- III - ciclos;
- IV- alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos; e
- V - grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 9º O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério do respectivo projeto político-pedagógico da escola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei de Diretrizes e Base (LDB).

Art. 10 O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 11 O programa institucional de alimentação escolar deve atender os seguintes objetivos:

I - garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

II - respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional das comunidades quilombolas;

III - garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada; e

IV - garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população.

Art. 12 Recomenda-se que as escolas contratem profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

Art. 13 A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre o poder público, instituições e organizações sociais.

§ 1º As ações colaborativas constantes do *caput* deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º O Estado e os Municípios devem assegurar, por meio de ações cooperativas, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

§ 3º Os materiais didáticos pedagógicos próprios preferencialmente deverão ser produzidos considerando a autoria, história e experiência das comunidades quilombolas e com anuência das mesmas.

Art. 14 O Estado e os Municípios desenvolverão um plano de reestruturação e implantação de infraestrutura física (salas ambiente, ginásio de esportes, centros culturais), escolas, para o atendimento da Educação Escolar Quilombola.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO POLITICO PEDAGÓGICO

Art. 15 O Projeto Político Pedagógico da instituição escolar deve expressar os princípios da Educação Escolar Quilombola da Educação Básica, de forma coerente, articulada e integrada com a realidade histórica, regional, política sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

Art. 16 A construção do Projeto Político Pedagógico deverá ocorrer de forma autônoma e coletiva, pautada em diagnóstico da realidade e mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar, em processo dialógico com as lideranças e as organizações existentes no território.

Art. 17 O Projeto Político Pedagógico deverá levar em conta:

I - os princípios descritos no art. 2º desta Resolução;

II - os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

III - as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla;

IV - a possibilidade de articulação entre Escola Quilombola e instituições de Ensino Superior, devidamente apoiadas por agências de fomento à pesquisa;

V - a questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas;

VI - o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais; e

VII - os processos de aprendizagem com os grãos, os mestres de ofícios e as lideranças locais.

CAPÍTULO V

DAS ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 18 A Educação Escolar Quilombola no âmbito da Educação Básica deve compreender todas as etapas e modalidades de ensino, de oferta segundo as competências definidas nos termos da legislação e normatização vigente.

Art. 19 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, na qual se privilegiam práticas de cuidar e educar, é um direito das crianças dos povos quilombolas e obrigação de oferta pelo poder público para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º A decisão pela matrícula e frequência das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos é uma opção de cada família das comunidades quilombolas, a partir de suas referências culturais e de suas necessidades.

§ 2º Na oferta da Educação Infantil na Educação Escolar Quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Art. 20 A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.

II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Art. 21 A Secretaria de Estado da Educação (SED), no âmbito da Educação Infantil, colabora com os Municípios, por meio da cessão de espaço e formação de professores para atuar nessa etapa de ensino, ou indiretamente no apoio pedagógico, favorecendo o padrão de qualidade de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 22 O Ensino Fundamental, direito humano, social e público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade devem articular-se no contexto da Educação Escolar Quilombola, com os conhecimentos tradicionais, com o direito à identidade étnico-racial, e com a dinâmica própria de organização de cada comunidade quilombola, tendo o respeito à diversidade como valor fundamental.

Parágrafo único O Estado, em regime de colaboração com os Municípios, deve garantir o Ensino Fundamental, com duração de nove anos, para toda a população quilombola de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 23 O Ensino Fundamental deve garantir aos estudantes quilombolas:

I - a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar visando o pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos de vida;

II - a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;

III - um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais; e

IV - a organização escolar em ciclos, anos e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do Ensino Fundamental.

Art. 24 O Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deverá proporcionar aos estudantes:

I - formação capaz de oportunizar o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, de resolução de problemas, com flexibilidade e valorização dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas suas comunidades e aprendizado de diversos conhecimentos necessários ao aprofundamento das suas interações com seu grupo de pertencimento e com a sociedade mais ampla.

II - participação em projetos de estudo, de pesquisa e de trabalho e atividades pedagógicas que visem ao conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura própria das comunidades quilombolas, bem como da sociedade mais ampla.

Art. 25 O Estado deve garantir a universalização do atendimento escolar do Ensino Médio para toda a população quilombola de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos de idade.

Art. 26 A proposta pedagógica do Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deve também abrir perspectivas para os estudantes vislumbrarem seu ingresso no Ensino Superior.

Art. 27 A Educação Especial é uma modalidade de ensino que visa assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

§ 1º O Estado e os Municípios devem garantir aos estudantes a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 2º O Estado e os Municípios devem assegurar a acessibilidade para toda a comunidade escolar e aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:

- I - prédios escolares adequados;
- II - equipamentos;
- III - mobiliário;
- IV - transporte escolar;
- V - profissionais especializados;
- VI - tecnologia assistiva; e

VIII - outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes e de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da escola.

Art. 28 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Educação Escolar Quilombola deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das comunidades quilombolas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - contribuir para a gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades quilombolas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de falta de assistência e de apoio para seus processos produtivos; e

II - articular-se com os projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas das comunidades quilombolas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de soberania alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas.

§ 1º As escolas poderão solicitar a autorização de oferta de Cursos Técnicos via Plano de Atendimento, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, ressaltando a importância de que essa modalidade esteja voltada para o estudo aprimorado de tecnologias ao contexto quilombola.

§ 2º Para o atendimento das comunidades quilombolas, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser realizada preferencialmente em seus territórios, podendo ser ofertada nas escolas estaduais ou por meio de parcerias com outras instituições de ensino e organizações do Movimento Negro e Quilombola.

Art. 29 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) na Educação Escolar Quilombola deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida e trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Quilombola, as propostas educativas de EJA, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma Educação Profissional que possibilite aos jovens, adultos e idosos quilombolas atuar nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas ao fortalecimento do protagonismo quilombola e da sustentabilidade de seus territórios.

§ 2º Os critérios para autorização de turmas de EJA das comunidades quilombolas serão diferenciados e devem ocorrer de acordo com as demandas da comunidade.

§ 3º A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independente da idade.

§ 4º A matrícula de EJA deverá ser a qualquer tempo, considerando avaliação classificatória específica para cada caso, mediante diretrizes operacionais próprias.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 30 O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

Art. 31 O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:

I - garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II - implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e Indígena nos termos da legislação em vigor;

III - reconhecer a história e a cultura Afro-Brasileira como elementos estruturantes do processo de formação da sociedade brasileira, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos Afro-Brasileiros na diáspora africana;

IV - promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura Afro-Brasileira e Africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;

V - garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo; e

VI - considerar a liberdade religiosa, a diversidade, a inclusão, como princípios jurídicos, políticos e pedagógicos atuando de forma a superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, de matriz africana ou não, e a proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas.

Art. 32 Na construção dos currículos da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas as condições de escolarização dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e equipamentos de tecnologia da comunicação e informação), associações comunitárias, cooperativas locais, entre outros espaços comunitários e educativos.

Art. 33 O currículo na Educação Escolar Quilombola pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 34 A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I - a interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre áreas do conhecimento e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

II - a adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos estudantes, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

III - a elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógico próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

IV - a inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas no colegiado, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

V - as estratégias e metodologias de pesquisa como eixo para a produção de conhecimentos; e

VI - os conhecimentos produzidos no percurso formativo dos estudantes tornar-se-ão uma fonte para a elaboração e produção de materiais pedagógicos, contemplando os conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO

Art. 35 A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem deverá garantir o direito do estudante a ter considerados e respeitados os seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 36 A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deve considerar:

I - os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;

II - o direito de aprender dos estudantes quilombolas;

III - as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombolas; e

IV - os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Art. 37 A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 38 A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais, diretrizes da gestão democrática e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendidas.

§ 1º Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º A gestão das escolas quilombolas deverá ser realizada, preferencialmente, por quilombolas e/ou por indicação da comunidade, considerando a formação profissional e específica da Educação Escolar Quilombola, mediante plano de gestão construído coletivamente.

§ 3º O Estado e os Municípios estabelecerão convênios e parcerias com instituições de Educação Superior para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

Art. 39 A Secretaria de Estado de Educação (SED) e as Secretarias Municipais de Educação deverão organizar uma sistemática de contratação dos professores quilombolas que permita a articulação entre o estudo, a pesquisa e a proposta de intervenção. A metodologia da alternância assegura por meio de “tempo comunidade” a integração do currículo com a realidade vivenciada pelos estudantes e suas comunidades, oportunizando aos educadores o conhecimento da cultura e vivência e desta maneira um planejamento coletivo na perspectiva a interdisciplinaridade nas relações com as áreas do conhecimento.

CAPÍTULO IX

DA FORMAÇÃO DOS PROFESSORES PARA ATUAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 40 A Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina (SED/SC) deverá estimular a criação e implementação de programas de formação inicial de professores em licenciatura para atuação em Escolas Quilombolas e Escolas que atendam estudantes oriundos de territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério de nível médio na modalidade normal, de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

Nesse Processo é preciso:

I - fomentar a produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos, de acordo com a realidade quilombola em diálogo com a sociedade mais ampla, conforme parágrafo terceiro do artigo 13 desta Resolução.

II - garantir a utilização de metodologias e estratégias adequadas de ensino no currículo que visem à pesquisa, à inserção e à articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas em seus contextos sócio-histórico-culturais.

Art. 41 Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

I - as lutas quilombolas ao longo da história;

II - o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;

III - as ações afirmativas;

IV - o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico; e

V - as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da legislação vigente.

Art. 42 A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I - ser assegurada pelo Estado e Municípios e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores;

II - ser realizada por meio de cursos presenciais ou a distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado;

III - realizar cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas e dos sistemas de ensino; e

IV - participação dos grãos, mestres e lideranças das comunidades.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 É responsabilidade do Estado e Municípios, com apoio da União, ofertar e manter a Educação Escolar Quilombola atendendo o previsto na Constituição Federal e demais diretrizes.

Art. 44 As instituições de Educação Superior poderão realizar projetos de extensão universitária voltadas para a Educação Escolar Quilombola, em articulação com as diversas áreas do conhecimento e com as comunidades quilombolas.

Art. 45 A Secretaria de Estado de Educação (SED) deve manter em seu espaço virtual e/ou eletrônico divulgação das ações pedagógicas, normas, orientações e informações pertinentes à Educação Escolar Quilombola.

Art. 46 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de julho de 2019.



Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina